



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# AUTOCOMPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015)

**LUCIANO BADINI**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.  
Representante do CNMP na Estratégia Nacional de Não Judicialização  
(ENAJUD)

**[lucianobadini@mpmg.mp.br](mailto:lucianobadini@mpmg.mp.br)**

**Araxá, 08 de agosto de 2019.**

# CPC – Art. 3º

## Das Normas Fundamentais do Processo Civil

**Art. 3º.** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

**§2º.** O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos.

**§3º.** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive** no curso do processo judicial.

# CPC – Art. 139

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

**IV. Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;**

Estes dispositivos autorizam a realização de **audiência especial de conciliação** sempre que constatados, no curso do processo, elementos que permitam concluir que a referida audiência viabilizará, naquele momento processual, a solução integral ou parcial do conflito.

# CPC – Art. 334

**Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará **audiência de conciliação e mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta dias), devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

# CPC – Art. 695

## Ações de Família

**Art. 695.** Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará **a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação**, observado o disposto no art. 694.

**Ou seja, o CPC 2015 “estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695).”**

**FREDIE DIDIER JR.**, *in* “Curso de Direito Processual Civil”, ed. *JusPODIVM*, 21<sup>a</sup> edição, 2019, p. 323.

# CPC, art. 354

## Do Julgamento Conforme o Estado do Processo (Homologação de acordo parcial)

**Art. 354.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

**Parágrafo único:** A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.



# CPC, art. 359

## Da Audiência de Instrução e Julgamento

**Art. 359.** Instalada a audiência, o **juiz tentará conciliar as partes**, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

# CPC, art. 515, §2º

“A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”.

**Neste cenário**, o CPC 2015 “permite que, no acordo judicial, seja incluída **matéria estranha** ao objeto litigioso do processo” (DIDIER, *op. cit.*, p. 324).

Na seara da  
autocomposição,  
algum dispositivo do  
CPC 2015 merece  
especial destaque ?

# CPC, art.190

## Negócio Jurídico Processual

**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento** para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nos termos de ajustamento de conduta não se fará constar apenas a forma, prazo e local do cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte, em seus autos, deverão ser celebrados, sempre que possível, os chamados “**negócios jurídicos processuais**”, acordos de procedimento destinados a otimizar a atividade jurisdicional (CPC, art. 190).





**“O CPC QUE EU QUERO  
PARA MEU FUTURO  
PROCESSO”**

“As convenções processuais poderão versar sobre mudanças de procedimento, **inclusive com a derrogação de normas processuais**. Afasta-se, assim, a tradicional visão de que as normas processuais são de ordem pública, inderrogáveis e indisponíveis para as partes e para o juiz, consubstanciando claro exemplo de equilíbrio entre o poder do Estado e as liberdades dos indivíduos no processo”.

**HERMES ZANETI JR.**, *O Ministério Público e o Novo Processo Civil*, Ed. JusPODIVM, 2018, p. 113.



# Negócio Jurídico Processual

## **EXEMPLOS:**

- 1) Custeio do meio de prova;
- 2) Escolha consensual de perito;
- 3) Reconhecimento de validade de perícia realizada, nos autos de IC, por técnico do (ou nomeado pelo) Ministério Público.

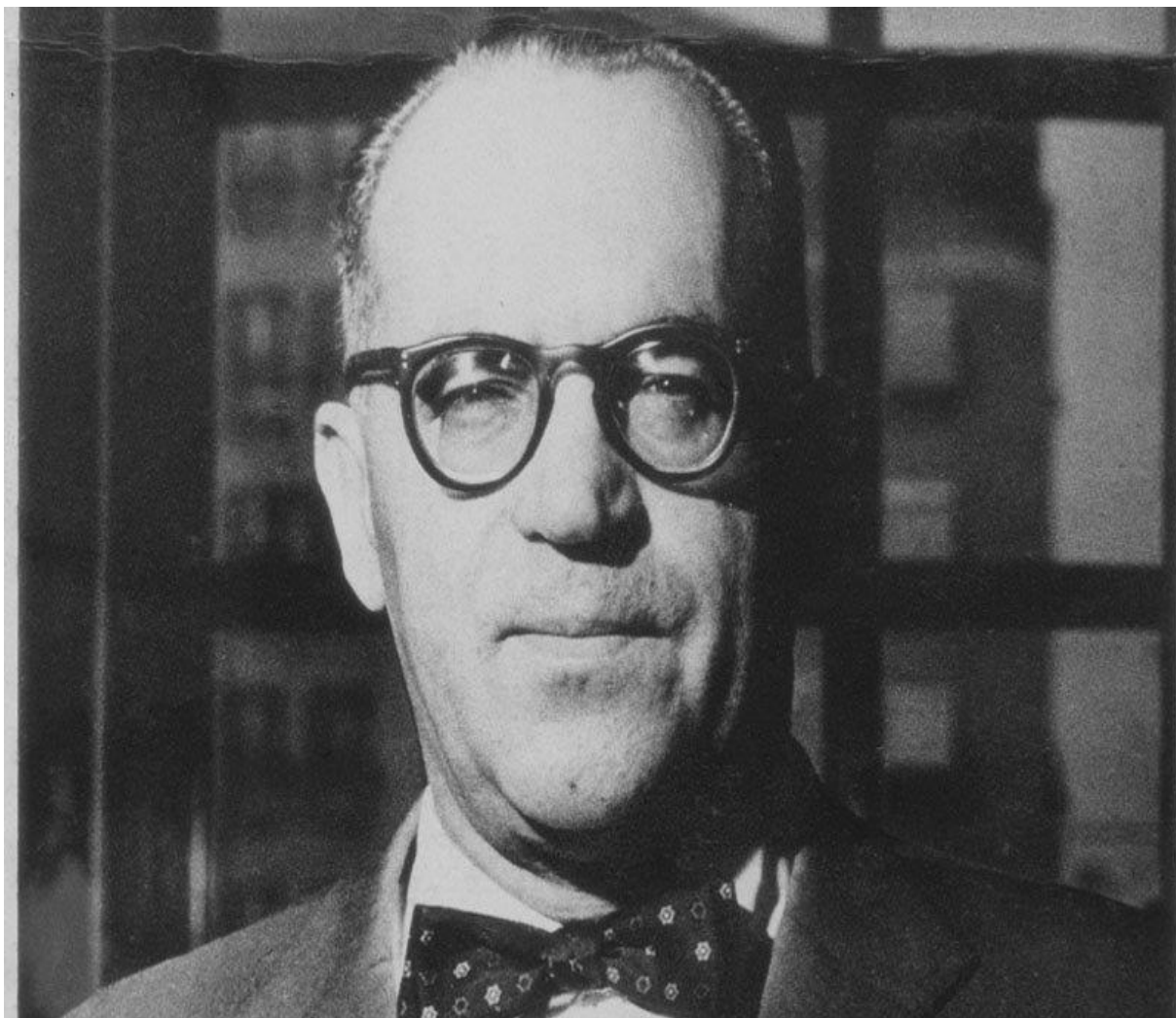
# EXEMPLOS (cont.)

- 4) Metodologia de valoração do dano;
- 5) Renúncia a recursos (apelação, agravo, “desistência do prazo recursal”);
- 6) Reforço de garantias patrimoniais em execução;
- 7) Intimação por *e-mail* ou *Whatsapp*;
- 8) Acordo para indicação do bem a ser penhorado;

# EXEMPLOS (Hermes Zaneti Jr.)

- 9) Acordo para redução, ampliação e renúncia de prazos;
- 10) Convenção para distribuição do ônus da prova;
- 11) Acordos provisórios realizados em audiência de conciliação, com a suspensão do prazo de contestação e imediata designação de nova audiência de conciliação;

**Em síntese,**  
atualmente, especialmente após  
a vigência do CPC de 2015, não  
se transige apenas sobre o  
conteúdo material do acordo  
mas, de igual sorte, sobre seus  
aspectos processuais.



“Todo  
dia é  
véspera”.

João GUIMARÃES ROSA.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**OBRIGADO!**

**[lucianobadini@mpmg.mp.br](mailto:lucianobadini@mpmg.mp.br)**

[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)